



PROCESSOS N.º : 14.544-0/2016 (AUTOS PRINCIPAIS)
17.377-0/2015 (AUTOS EM APENSO)

UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

RESPONSÁVEIS : DIÓGENES MARCONDES – ATUAL SECRETÁRIO DE SAÚDE
CASSIUS CLAY SCOFONI FALEIROS – EX-SECRETÁRIO DE SAÚDE
RENATO TÁPIAS TETILA – EX-SECRETÁRIO DE SAÚDE
MARCOS JOSÉ DA SILVA – EX-SECRETÁRIO DE SAÚDE
DAOUD MOHD KHAMIS ABDALLAH – EX-SECRETÁRIO DE SAÚDE
WILLIAM CAETANO ROSA – EX-SECRETÁRIO DE SAÚDE
FÁBIO SAAD – EX-SECRETÁRIO DE SAÚDE
JAQUELINE BEBER GUIMARÃES – EX-SECRETÁRIO DE SAÚDE

RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO MOISÉS MACIEL

PARECER Nº 4.333/2019

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE. SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. VENCIMENTO DE PRAZO DE VALIDADE DE MEDICAMENTOS ADQUIRIDOS E NÃO DISTRIBUÍDOS. EXERCÍCIOS DE 2009 A 2016. DANO AO ERÁRIO. IRREGULARIDADE DE RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DOS SECRETÁRIOS DE SAÚDE. REVELIA. MANIFESTAÇÃO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS APRESENTADAS. APLICAÇÃO DE MULTA REGIMENTAL AOS EX-GESTORES OMISSOS. AFASTAMENTO DA MULTA REGIMENTAL E MULTA PROPORCIONAL AO DANO CAUSADO AO ERÁRIO PARA EX-GESTORES PROATIVOS NA MELHORA DO SISTEMA DE ARMAZENAMENTO DE MEDICAMENTOS. APLICAÇÃO DA MULTA PROPORCIONAL AO DANO CAUSADO AO ERÁRIO DE FORMA INTEGRAL AOS EX-GESTORES OMISSOS. CONDENAÇÃO À RESTITUIÇÃO DE VALORES AO COFRE PÚBLICO DE VÁRZEA GRANDE. IMPOSIÇÃO DE DETERMINAÇÃO LEGAL PARA CORREÇÃO



DAS FALHAS ENCONTRADAS.

1. RELATÓRIO

1. Retornam os autos da **Tomada de Contas Especial** instaurada pela **Secretaria Municipal de Saúde de Várzea Grande**, por meio da Portaria 14/2015/SMS/VG, para apurar fatos relacionados ao desperdício de recursos públicos, em decorrência de vencimento de prazo de validade de medicamentos adquiridos e não distribuídos, durante os exercícios de 2009 a 2016.

2. A Tomada de Contas Especial foi instaurada após a notificação à atual gestão da Prefeitura, a respeito da instauração da Representação de Natureza Interna nº 17.377-0/2015, ora em apenso a estes autos e deflagrada pelo *Parquet* de Contas, cujo objetivo era a responsabilização da atual gestora, Sra. Lucimar Sacre de Campos, pela falha no controle e guarda de medicamentos.

3. Na fase interna da Tomada de Contas Especial, executada pela Comissão condutora dos trabalhos, foram apurados valores e delimitadas as responsabilidades dos Prefeitos, ex-Prefeitos e Secretários de Saúde que atuaram durante o período em que foi constatado o desperdício, com a indicação dos responsáveis e valores consoante seguinte quadro:

Gestor	Período	Valor
Murilo Domingos (Ex-Prefeito)	01/01/2009 a 02/03/2011	R\$ 111.621,88
Jaqueline Beber Guimarães (Ex-Secretária)	05/04/2009 a 31/03/2010	
Renato Tetila (Ex-Secretário)	31/03/2010 a 04/03/2011	R\$ 4.654,19
João Madureira dos Santos (Ex-Prefeito)	03/03/2011 a 13/04/2011	
Willian Caetano Rosa (Ex-Secretário)	04/03/2011 a 01/06/2011	R\$ 30.735,24
Sebastião dos Reis Gonçalves (Ex-Prefeito)	14/04/2011 a 03/05/2011	
Willian Caetano Rosa (Ex-Secretário)	04/03/2011 a 01/06/2011	R\$ 345.316,20
Murilo Domingos (Ex-Prefeito)	04/05/2011 a 19/10/2011	
Fábio Saad	01/06/2011 a 17/11/2011	R\$ 364.393,04
Sebastião dos Reis Gonçalves (Ex-Prefeito)	14/04/2011 a 03/05/2011	
Marcos José da Silva (Ex-Secretário)	17/11/2011 a 31/12/2012	R\$ 194,20
Antônio Gonçalo Pedroso de Barros (Ex-Prefeito)	30/10/2012 a 31/12/2012	
Marcos José da Silva (Ex-Secretário)	17/11/2011 a 31/12/2012	R\$ 287.919,53
Wallace Guimarães (Ex-Prefeito)	01/01/2013 a 05/05/2015	
Jaqueline Beber Guimarães (Ex-Secretária)	05/04/2009 a 31/03/2010	
Edson Vieira (Ex-Secretário)	02/01/2014 a 23/03/2014	
Daud Mohd Khamis Jaber Abdallah	24/03/2014 a 08/05/2015	
Total		R\$ 1.144.834,28

Fonte: documento digital 139289/2016 - páginas: 264/317 (fotocópia dos respectivos Atos de Nomeação e Exoneração dos Ex-Prefeitos e Ex-Secretários Municipais de Saúde de Várzea Grande); 319/346 (Relatórios de Medicamentos Vencidos por Período de Gestão); e 347/362 (Listagem de Medicamentos Vencidos - Geral).



4. Encerrada a fase interna e remetidos os autos a este Tribunal de Contas, a Secretaria de Controle Externo responsável concluiu pela necessidade de devolução do processo à origem e pela citação do atual Secretário Municipal de Saúde para adotar as providências do art. 16, I, alíneas 'e', 'h' e 'i'; e inc. II alíneas 'c' e 'd' da Resolução Normativa nº 24/2014 TCE/MT¹.

5. Após citação por meio do Ofício n.º 975/2017 e diante da constatação de não cumprimento das providências requisitadas, a Equipe Técnica lavrou seu Relatório Técnico Preliminar², por meio do qual imputou a irregularidade NB.99 ao Sr. Diógenes Marcondes, nos seguintes termos:

Irregularidade NB.99. Diversos. Grave. Irregularidade referente ao assunto "Diversos", não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa TCE/MT 17/2010.

Resumo do achado: descumprimento da diligência requerida pelo Conselheiro relator, por meio do Ofício 975/2017, para solucionar as inconsistências apontadas pela equipe técnica, a fim de atender a Resolução Normativa TCE/MT 24/2014.

6. Ainda no bojo do Relatório Técnico Preliminar, a Equipe Técnica entendeu pela ilegitimidade passiva dos ex-prefeitos arrolados pela Comissão da Tomada de Contas Especial, já que a Lei do Sistema Único de Saúde – SUS, Lei Federal n.º 8.080/90, cumulada com a Política Nacional de Medicamentos, aprovada pela Portaria GM/MS 3.916/98, dispõem sobre a exclusiva responsabilidade dos Secretários de Saúde para: *"coordenar e executar a assistência farmacêutica no seu respectivo âmbito; e receber, armazenar e distribuir adequadamente os medicamentos sob sua guarda"*.

7. Em razão do exposto, a Equipe Técnica concluiu pela delimitação da responsabilidade apenas aos Secretários de Saúde responsáveis pela gestão durante o período em que houve o desperdício, destacando a presença da irregularidade NB.99, da seguinte forma:

Irregularidade NB.99. Diversos. Irregularidade referente ao assunto "Diversos", não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

Achado: desperdício de medicamentos e materiais hospitalares no

¹ Documento digital 200246/2017

² Documento digital 122507/2018



montante de R\$ 1.822.171,32, em razão da omissão na organização e implementação das atividades/rotinas e procedimentos de controle sobre a gestão de medicamentos e materiais hospitalares, por parte das autoridades gestoras que estiveram à frente da Secretaria Municipal de Saúde de Várzea Grande no período de 05/01/2009 a 10/03/2016.

Responsáveis:

- 1) Jaqueline Beber Guimarães, Secretária Municipal de Saúde durante 05/01/2009 a 31/03/2010, período no qual se apurou um dano apurado no valor de R\$ 35.624,57;
- 2) Renato Tetila, Secretário Municipal de Saúde durante 01/04/2010 a 04/03/2011, período no qual se apurou um dano no valor de R\$ 247.982,76,
- 3) William Caetano Rosa, Secretário Municipal de Saúde durante 05/03/2011 a 01/06/2011, período no qual se apurou um dano no valor de R\$ 11.145,21;
- 4) Fábio Saad, Secretário Municipal de Saúde durante 02/06/2011 a 17/11/2011, período no qual se apurou um dano no valor de R\$ 220.721,81;
- 5) Marcos José da Silva, Secretário Municipal de Saúde durante 18/11/2011 a 06/11/2012, período no qual se apurou um dano no valor de R\$ 472.920,11;
- 6) Jaqueline Beber Guimarães, Secretária Municipal de Saúde durante 02/01/2013 a 31/01/2014, período no qual se apurou um dano no valor de R\$ 581.682,99;
- 7) Daoud Mohd Khamis Jaber Abdallah, Secretário Municipal de Saúde durante 25/03/2014 a 08/05/2015, período no qual se apurou um dano no valor de R\$ 171.512,82;
- 8) Cassius Clay Scofoni Faleiros, Secretário Municipal de Saúde durante 12/05/2015 a 10/03/2016, período no qual se apurou um dano no valor de R\$ 80.581,09;

8. Após devidas citações dos responsáveis supramencionados, foram apresentadas defesas, conforme quadro elucidativo da Equipe Técnica. Vejamos:

Data da citação	Data do protocolo de defesa	Responsáveis	Cargo/Função/Empresa	Documentos digitais relacionados
12/07/2018	28/08/2018	Diógenes Marcondes	Secretário Municipal de Saúde	166022/2018
17/07/2018	26/09/2018	Renato Tapias Tetilla	Secretário Municipal de Saúde	189078/2018
18/07/2018	22/08/2018	Daoud Mohd Khamis Abdallah	Secretário Municipal de Saúde	162642/2018
18/07/2018	_____	Jaqueline Beber Guimarães	Secretário Municipal de Saúde	_____
18/07/2018	02/08/2018	Cassius Clay Scofoni Faleiros	Secretário Municipal de Saúde	146343/2018
18/07/2018	06/08/2018	William Caetano Rosa	Secretário Municipal de Saúde	188712/2018
17/07/2018	_____	Fábio Saad	Secretário Municipal de Saúde	_____
13/07/2018	13/07/2018	Marcos José da Silva	Secretário Municipal de Saúde	155002/2018



9. Em função da não apresentação de defesa por parte do Sr. Fábio Saad e da Sra. Jaqueline Beber Guimarães, lhes foi declarada a revelia e seus efeitos, vide Julgamento Singular nº 909/MM/2018³.

10. Em seguida, a Equipe Técnica apresentou seu Relatório Técnico de Defesa⁴, por meio do qual se manifestou pela manutenção incólume das irregularidades constantes do relatório técnico inaugural.

11. Após, os responsáveis foram devidamente intimados para apresentarem Alegações Finais, tendo apenas o Sr. Fábio Saad mantido-se inerte. Os demais apresentaram as devidas Alegações Finais tempestivamente⁵.

12. Subsequentemente, os autos vieram ao Ministério Público de Contas que converteu a emissão de parecer no Pedido de Diligência n.º 106/2019⁶ para que fosse realizada a *“análise qualitativa e quantitativa da responsabilidade de cada um dos ex-prefeitos em seus respectivos períodos de atuação, inclusive relacionando a responsabilidade solidária pelos respectivos valores com os respectivos Secretários de Saúde”*.

13. O pedido, contudo, foi negado pelo Conselheiro Relator, vide Decisão nº 1284/MM/2019⁷, calcada nos artigos 140 § 3º e 283-F do Regimento Interno, porquanto este Conselheiro entendeu que o pleito Ministerial era *“desnecessário ao regular prosseguimento do feito”*.

14. Por fim, os autos vieram, novamente, ao **Parquet de Contas**, dessa vez para análise e emissão de parecer conclusivo.

É o relatório, no que necessário.

Segue a fundamentação.

3 Documento digital 195443/2018

4 Documento digital 223141/2018

5 Documentos digitais n.sº 237149/2018, 239779/2018, 240210/2018, 241581/2018, 241456/2018, 242035/2018 e 1594/2019

6 Documento digital 101648/2019

7 Documento digital 179006/2019



2. FUNDAMENTAÇÃO

15. Como cediço, a Tomada de Contas Especial em análise arrolou, como responsáveis, ex-Prefeitos e diversos ex-Secretários de Saúde, na tentativa de imputar-lhes causa para o dano alçado em R\$ 1.144.834,28 (um milhão, cento e quarenta e quatro mil, oitocentos e trinta e quatro reais e vinte e oito centavos), advindo da perda de medicamentos que foram adquiridos, mas tiveram sua validade vencida, antes da distribuição.

16. Contudo, diante da decisão que negou a tentativa de delimitar a responsabilidade dos ex-Prefeitos, esta ficou restrita apenas aos ex-Secretários responsáveis pela gestão da Secretaria Municipal de Saúde, entre os anos de 2009 e 2016, porquanto o entendimento esposado, tanto pelo Conselheiro Relator, quanto pela Equipe de Auditoria, excluem aqueles ex-gestores do polo passivo.

17. Segundo expuseram, entendimento do qual o *Parquet* de Contas, ***data máxima vênia***, discorda, a Lei do Sistema Único de Saúde – SUS, Lei Federal n.º 8.080/90, cumulada com a Política Nacional de Medicamentos, aprovada pela Portaria GM/MS 3.916/98, dispõem sobre a exclusiva responsabilidade dos Secretários de Saúde para: “*coordenar e executar a assistência farmacêutica no seu respectivo âmbito; e receber, armazenar e distribuir adequadamente os medicamentos sob sua guarda*”.

18. Desta feita, uma vez que a responsabilidade dos ex-Prefeitos não foi delimitada e estes não foram incluídos no polo passivo, com contraditório e ampla defesa, resta possível, tão somente, analisar o conjunto probatório imputado apenas aos ex-Secretários, ora arrolados como responsáveis pelo dano ao erário verificado pela Tomada de Contas Especial. Nesse sentido, vejamos cada qual em tópico próprio, adiante.

2.1. Da responsabilidade atribuída ao Sr. Diógenes Marcondes

19. O Sr. Diógenes Marcondes é o atual Secretário Municipal de Saúde de



Várzea Grande e ocupa este cargo desde a data de 27/03/2017. A este gestor, porém, não foi imputada, no corrente processo, responsabilidade pelo dano causado ao erário, em razão da perda de medicamentos, mas sim, a seguinte infração:

Irregularidade NB.99. Diversos. Grave. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa TCE/MT 17/2010.

Resumo do achado: descumprimento da diligência requerida pelo Conselheiro relator, por meio do Ofício 975/2017, para solucionar as inconsistências apontadas pela equipe técnica, a fim de atender a Resolução Normativa TCE/MT 24/2014.

20. Consoante exposto neste parecer, uma vez encerrada a fase interna e remetidos os autos a este Tribunal de Contas, a Secretaria de Controle Externo responsável concluiu pela necessidade de devolução do processo à origem e pela citação do atual Secretário Municipal de Saúde, Sr. Diógenes Marcondes, para adotar as providências do art. 16, I, alíneas ‘e’, ‘h’ e ‘i’; e inc. II alíneas ‘c’ e ‘d’ da Resolução Normativa nº 24/2014 TCE/MT⁸.

21. Contudo, mesmo após citação por meio do Ofício n.º 975/2017, observou-se, por parte do Sr. Diógenes Marcondes, o não cumprimento das providências requisitadas, motivo pelo qual a Equipe Técnica lavrou seu Relatório Técnico Preliminar⁹ em que lhe atribuiu a irregularidade NB.99, acima detalhada.

22. Instado a defender-se, o Secretário de Saúde expôs que quando da iniciativa para realização de Tomada de Contas Especial evidenciou tudo o quanto podia ser esclarecido, com o objetivo de se individualizar as condutas e de se quantificar o valor do dano ao erário municipal decorrente do vencimento dos medicamentos.

23. Acrescenta que os medicamentos objetos da Tomada de Contas Especial foram submetidos a inventário, sendo catalogados de forma pormenorizada pelos servidores e posteriormente armazenados conforme as normas exigidas.

24. Ressalta, portanto, que após as diligências para identificação dos responsáveis e da nítida quantificação dos valores, não havia necessidade de revisão

⁸ Documento digital 200246/2017

⁹ Documento digital 122507/2018



da análise realizada no âmbito do município pela equipe técnica do Tribunal de Contas.

25. Informa não haver mais desperdício de medicamentos e materiais hospitalares em vista de que a entrada e a saída destes junto ao CADIM (Centro de Armazenamento e Distribuição de Medicamento) ocorrem por intermédio de sua superintendente e do Responsável Técnico Sr. Jackson, destacando que a solicitação de medicamentos se dá após o empenho e a autorização de fornecimento emitido pelo setor administrativo, sendo os mesmos catalogados no CADIM.

26. Acrescenta que os prazos de validade dos medicamentos são evidenciados nos contratos, sendo que deverão ser entregues com 180 dias no mínimo de validade.

27. Esclarece que a forma de operacionalização é realizada pelo farmacêutico Sr. Gabriel Albernaz, CRF/MT nº 542987, com o propósito de minimizar as perdas e avarias relacionadas aos medicamentos, baseada no manual de boas práticas de armazenamento.

28. Aduz que a distribuição é realizada de forma automatizada em atendimento às solicitações pelas unidades de saúde. Aduz que o cadastramento dos medicamentos é realizado por meio de prestação de serviço com a empresa Inovatus.

29. Relativamente à proximidade do vencimento do prazo de validade dos medicamentos, informa que estes são acondicionados em área especial facilitando sua visualização e os medicamentos com validade de até 90 dias são encaminhados ao COSEMS (Conselho de Secretarias Municipais de Saúde), que é o responsável por intermediar as necessidades das demais Secretarias de Saúde.

30. Informa, por fim, que com as práticas acima descritas o vencimento dos produtos e/ou medicamentos praticamente inexistem, em virtude dessa integralização entre o município de Várzea Grande e o referido Conselho.

31. Já a **Equipe Técnica**, por outro lado, observou, quanto à alegação do responsável de não haver mais desperdício de medicamentos e materiais hospitalares



no CADIM (Centro de Armazenamento e Distribuição de Medicamento), que essa afirmação não condiz com recente análise efetuada por equipe de auditoria do TCE/MT no exercício de 2018, em que novamente evidenciou-se medicamentos vencidos no exercício de 2017.

32. Dessa forma, a Equipe Técnica concluiu pela permanência do achado e ponderou que os problemas envolvendo o CADIM são recorrentes, pois a atual gestão da Secretaria de Saúde além de não atuar adequadamente na solução desses problemas, não realizou as diligências cabíveis para pôr termo à Tomada de Contas Especial, permanecendo, portanto, o apontamento.

33. Diante do que foi analisado, portanto, o **Parquet de Contas opina em consonância com a Equipe Técnica**, na medida em que houve, de fato, a irregularidade em função do não cumprimento dos termos do Ofício n.º 975/2017, endereçado ao Sr. Diógenes Marcondes.

34. O conteúdo de tal missiva tinha por objetivo regularizar a Tomada de Contas Especial, por isso foi determinado que o atual Secretário de Saúde enviasse os documentos previstos no art. 16, I, alíneas 'e', 'h' e 'i'; e inc. II alíneas 'c' e 'd' da Resolução Normativa nº 24/2014 TCE/MT, a saber:

Resolução Normativa nº 24/2014 TCE/MT

Art. 16. Integram o processo de tomada de contas especial os seguintes documentos:

I- o relatório do tomador das contas ou da Comissão de tomada de contas especial, que deve conter:

e) relato das situações e dos fatos, com indicação dos atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos de cada um dos responsáveis que deram origem ao dano - incompleto

h) parecer conclusivo do tomador de contas especial quanto à comprovação da ocorrência do dano, à sua quantificação e à correta imputação da obrigação de ressarcir a cada um dos responsáveis;

i) legislação do ente que dispõe sobre as regras para correção monetária e cálculo de juros de mora incidentes sobre o valor do débito;

II- relatório de análise de defesa do tomador das contas ou da Comissão de tomada de contas especial, que deve conter:

c) parecer conclusivo sobre a permanência do dano, a sua quantificação e a correta imputação da obrigação de ressarcir a cada um dos responsáveis

d) parecer conclusivo quanto à correção do valor pago pelo responsável ou sobre o preenchimento dos requisitos legais para parcelamento do débito, se for o caso; (grifo nosso)



35. Em tom irresignado quanto o que lhe fora ordenado, o Secretário de Saúde, em postura desrespeitosa com esta Corte de Contas, negou cumprimento às providências necessárias para o desfecho da Tomada de Contas especial, respondendo de forma autoritária e descompassada com a realidade, porquanto defendeu que as perdas haviam cessado, porém, situação distinta foi flagrada pela Equipe Técnica.

36. Conforme descrito no item 3.9.5 do Relatório Preliminar de Auditoria, no Processo nº 147036/2018 TCE/MT, às fls. 53 a 63, os medicamentos vencidos no exercício de 2017 somaram a importância de R\$ 297.858,01 (duzentos e noventa e sete mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e um centavo).

37. Além de desrespeitosa, a resposta enviada pelo Secretário de Saúde procurou mascarar uma realidade de dano ao erário, objeto que o presente processo procura, justamente, sanar e repelir, a fim de que tais danos cessem e o prejuízo à população seja evitado.

38. É preciso esclarecer que o objeto destes autos não é, somente, a reparação dos danos causados, com a identificação exata dos responsáveis e o limite de atuação de cada um dos ex-secretários arrolados, mas, também, impor medidas que mitiguem danos porvindouros ou mesmo que estes cessem.

39. Este último objetivo deveria estar em fase de implementação por parte da Secretaria de Saúde, independentemente da atuação desta Corte de Contas, porém, não é o que se verifica.

40. Por fim, em sede de **Alegaões Finais**, de maneira breve, observou-se que o Sr. Diógenes Marcondes procurou salientar que a eventual omissão, por ele praticada, não resultou em prejuízos na análise realizada por esta Corte de Contas, porquanto, a instauração da Tomada de Contas Especial foi o bastante para que a Equipe Técnica identificasse o dano ao erário e seus responsáveis. Vejamos o trecho em que exemplifica este raciocínio:



Em continuidade, tentando de forma definitiva esclarecer que o entendimento deste Tribunal de Contas de que o Gestor, tenha agido no tocante "a sonegar documentos ou informação ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso", não deve prosperar, com a devida vênia, visto que, tudo que poderia ter sido realizado pelo Gestor, assim foi feito, mediante a instauração da Tomada de Contas Especial, que foi claramente determinante e com extrema exatidão para os Auditores de Contas, proferirem pareceres e assim com riqueza de detalhe quantificar o dano ao erário e apontar os responsáveis com os seus períodos correspondente.

41. Nos demais parágrafos, apenas repisa o raciocínio já exposto em sua defesa, de que foi diligente em cessar os danos pelo desperdício de medicamentos, fato contestado pela Equipe Técnica.

42. Nesse compasso, é preciso observar que o digno Secretário ignora a importância dos documentos em questão, por ele não remetidos a esta Corte de Contas, cujo fito é tornar a Tomada de Contas perfeita, em seu aspecto processual, fato de suma importância em um Estado de Direito, já que é preceito de segurança jurídica.

43. Portanto, restando comprovado que não houve a remessa dos documentos solicitados e a postura do Secretário de Saúde foi de irresignação contra esta Corte de Contas, outra saída não resta, senão, **postular pela manutenção da irregularidade NB.99, de responsabilidade do Sr. Diógenes Marcondes**, a quem deve ser aplicada a multa regimental do art. 286, IV do RITCE/MT c/c art. 75, VI da LOTCE/MT.

44. Noutro giro, faz-se mister pugnar pela **emissão de determinação legal**



para que a atual gestão da Secretaria de Saúde de Várzea Grande remeta, a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos previstos no art. 16, I, alíneas 'e', 'h' e 'i'; e inc. II alíneas 'c' e 'd' da Resolução Normativa nº 24/2014 TCE/MT.

2.2. Da responsabilidade atribuída ao Sr. Cassius Clay Scofoni Faleiros

45. O Sr. **Cassius Clay Scofoni Faleiros** foi Secretário Municipal de Saúde de Várzea Grande no período entre 12/05/15 a 10/03/2016 e a este ex-gestor é apontado um dano de R\$ 80.581,09 (oitenta mil, quinhentos e oitenta e um reais e nove centavos), pelo desperdício de medicamentos.

46. Chamado para o polo passivo dos autos, o responsável alegou que os problemas na gestão de medicamentos, bem como a precariedade na sua distribuição, são anteriores à gestão da prefeita Sra. Lucimar Sacre de Campos, que assumiu o cargo em 08/05/2015.

47. Alega, nesse sentido, que ao tomar posse no cargo de Secretário de Saúde de Várzea Grande, em 12/05/2015 (Ato nº 403/15), o sistema de distribuição já apresentava grandes deficiências.

48. Esclarece que logo que tomou posse realizou auditoria junto ao CADIM, conforme já informado no Processo nº 12708-6/2016, elencando os medicamentos e insumos de uso hospitalar e ambulatorial de gestões anteriores cujos prazos de validade restavam vencidos e encaminhando o resultado da análise ao Ministério Público Estadual por meio do Ofício nº 471/15.

49. Informa que após ter conhecimento da ineficiência do sistema de controle de estoque dos medicamentos e dos produtos hospitalares e odontológicos; das condições da estrutura física de armazenamento; e da insuficiência de recursos humanos e tecnológicos no atendimento à demanda, procedeu à abertura de Processo Administrativo para averiguar o ocorrido nos exercícios de 2012 a 2014.

50. Explica que a partir do levantamento junto ao CADIM apurou-se que cerca de 400.000 itens de medicamentos encontravam-se irregulares, com prazo de



validade vencido e que as aquisições ultrapassavam a necessidade da demanda.

51. Ressalta ter constatado falta de planejamento e irresponsabilidade com o dinheiro público, tendo informado ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público Estadual sobre as irregularidades para as devidas providências, além de ter montado uma força tarefa na gestão dos medicamentos com o objetivo de realizar a doação daqueles cujos prazos de validade estavam próximo.

52. Alega que em sua gestão levantou-se a real necessidade de aquisição de medicamentos, em vista do desperdício na gestão anterior, procedendo-se a novos processos licitatórios de acordo com a necessidade das unidades de saúde e esclarecendo não ter havido omissão de sua parte.

53. Por fim, requer o afastamento da irregularidade alegando que os medicamentos foram adquiridos nas gestões anteriores (2007/2015), estando vencidos quando o ex-Secretário assumiu a pasta.

54. Em sua análise, a **Equipe Técnica** ponderou, contudo, que o manifestante não comprovou documentalmente o interesse em apurar as falhas no processo de distribuição de medicamentos por meio de instauração de Processo Administrativo, conforme relata nas alegações de defesa, mas apenas citou sua instauração.

55. Salientam que o mesmo comportamento foi observado no bojo dos Autos Digital (Processo) nº 127086/2016, que tramita perante esta Corte de Contas e refere-se à Representação de Natureza Interna com mesmo objeto do corrente processo. Nesses autos, o mesmo responsável apresenta sua manifestação de defesa, sem contudo fazer prova de que instaurou Processo Administrativo para correção das falhas¹⁰.

56. A Equipe Técnica verifica, também, que o responsável não comprova documentalmente que realizou doação de medicamentos cujos prazos de validade estavam próximos, com a apresentação, por exemplo, de Termo Circunstanciado de

¹⁰ Documento digital nº 52652/2018 nos Autos Digital (Processo) nº 127086/2016



Doação a outro ente político.

57. Desta feita, a **Equipe Técnica conclui pela permanência do apontamento**, tendo em vista que durante a gestão do Sr. Cassius Clay Scofoni Faleiros, apurou-se dano de R\$ 80.581,09, (oitenta mil, quinhentos e oitenta e um reais e nove centavos) relativos a medicamentos vencidos.

58. Em sede de **Alegações Finais**, o responsável apenas repisou os argumentos já ventilados, apelando para ausência de culpabilidade e nexo de causalidade, sem trazer à baila, porém, qualquer documento comprobatório das supostas medidas que teria tomado em sua gestão.

59. Diante do que foi analisado, portanto, o **Parquet de Contas opina em consonância com a Equipe Técnica**, na medida em que o responsável não foi capaz de desincumbir-se do ônus probatório que trouxe para si, quando ventilou medidas que, supostamente, havia tomado à frente de sua gestão.

60. A resolução da celeuma em análise resume-se, posto isso, pela simples aferição das regras probatórias em que ônus fica a cargo daquele que ventila o argumento em sua defesa.

61. Uma vez tendo sido imputada determinada irregularidade, por meio da constatação de dano ao erário, através de prova documental, consoante realizado pela Equipe Técnica, ao responsabilizado cabe o direito de prova "*de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor*", na letra do art. 373, II do Código de Processo Civil.

62. Observa-se, contudo, que o Sr. Cassius Clay Scofoni Faleiros não trouxe elementos contundentes do que argumentou em sua defesa, nem em sua primeira defesa, nem em sede de alegações finais, momento em que apenas repisou os argumentos já combatidos nos autos.

63. Há que se observar, porém, que o ex-gestor intentou medidas, ou seja, foi proativo através de medidas que visavam melhorar a estrutura administrativa da Secretaria de Saúde, especialmente quando realizou auditoria junto ao CADIM,



elencando os medicamentos e insumos de uso hospitalar e ambulatorial de gestões anteriores cujos prazos de validade restavam vencidos e encaminhando o resultado da análise ao Ministério Público Estadual por meio do Ofício nº 471/15, fator que impende favoravelmente para mitigação das penalidades a serem impostas.

64. Portanto, restando comprovado que o Sr. Cassius Clay Scofoni Faleiros deu causa a prejuízo ao erário na ordem de R\$ 80.581,09 (oitenta mil, quinhentos e oitenta e um reais e nove centavos), outra saída não resta, senão, **postular pela manutenção da irregularidade NB.99**, porém, com afastamento da aplicação da multa regimental do art. 286, II do RITCE/MT c/c art. 75, III da LOTCE/MT.

65. Ainda, impõe-se necessária aplicar, ao Sr. Cassius Clay Scofoni Faleiros, a **condenação à restituição de valores ao erário da Prefeitura de Várzea Grande** no montante do dano supracitado, de R\$ 80.581,09 (oitenta mil, quinhentos e oitenta e um reais e nove centavos), a ser atualizado até a data do efetivo pagamento.

66. Quanto à **multa proporcional** a este dano causado ao erário, na esteira do que prevê o art. 287 do RITCE/MT, impende que esta seja afastada, em respeito às ações adotadas pelo gestor na tentativa de melhorar o desempenho da máquina administrativa.

2.3. Da responsabilidade atribuída ao Sr. Renato Tápias Tetilla

67. O Sr. Renato Tápias Tetilla foi Secretário Municipal de Saúde de Várzea Grande no período entre 01/04/2010 a 04/03/2011 e a este ex-gestor é apontado um dano de R\$ 247.982,76 (duzentos e quarenta e sete mil, novecentos e oitenta e dois reais e setenta e seis centavos), pelo desperdício de medicamentos¹¹.

68. Provocado a defender-se, o responsabilizado contrapõe-se, primeiramente, quanto à apuração do dano ser realizada por estimativa, sem a certeza do montante a ser reparado e informa não ter deixado de tomar quaisquer providências em sua gestão, tendo sido, anteriormente, assessor direto da Secretaria de Saúde e, por isso, sempre foi ativo na tomada de providências em relação ao sistema de controle de entrada e saída de medicamentos e de armazenagem destes.

¹¹ Documento digital nº 116247/2018, págs. 03 a 06



69. Alega comprovar por intermédio de vários expedientes que em sua gestão não houve negligência e que naquele exercício o município encontrava-se em verdadeiro caos administrativo em decorrência de questões políticas e judiciais, sendo que a municipalidade foi assumida no período de um ano por três prefeitos: Murilo Domingues, Tião Zaeli e Maninho de Barros.

70. Esclarece que não agiu com negligência tendo em vista que em 31/03/2010, antes de assumir a Secretaria de Saúde requereu providências por intermédio da CI nº 490/2010 solicitando à Secretaria de Administração a implantação do Sistema de Informática para controle dos medicamentos, o sistema Betha.

71. Acrescenta, ainda, que dispôs do gerente de CPD para acompanhar e auxiliar na implantação do referido sistema e que requereu na mesma CI, em caráter de urgência, abertura de processo licitatório para informatização do almoxarifado e informação sobre o prazo de automação deste¹².

72. Informa que a CI nº 041/2009 corrobora tais informações e que em 16/01/2009 solicitou ao setor de compras sistema de informatização de almoxarifado de medicamentos¹³.

73. Justifica que em 23/01/2009, por intermédio da CI nº 058/2009, foi requerida à Secretaria de Obras do município que disponibilizasse engenheiro e arquiteto, em caráter de urgência, para efetuarem as obras necessárias às adequações do Almoxarifado de medicamentos¹⁴.

74. Por intermédio da CI nº 030, de 27/02/2009, solicitou autorização para construção de galpão diretamente ao prefeito de Várzea Grande, Sr. Murilo Domingos, para atender as necessidades de estocagem de medicamentos¹⁵.

75. Por meio da CI nº 102/2009, de 09/04/2009, efetuou comunicado para que as unidades de saúde seguissem os regramentos impostos, com o objetivo de

12 Documento digital nº 189078/2018, anexo 04, pág. 19

13 Documento digital nº 189078/2018, anexo 05, pág. 22

14 Documento digital nº 189078/2018, anexo 06, pág. 24

15 Documento digital nº 189078/2018, anexo 07, pág. 25



facilitar o controle de medicamentos e mercadorias dentro da Secretaria de Saúde¹⁶.

76. Por intermédio da C.I nº 339/2010, de 15/03/2010, informa que requereu em caráter de urgência à Secretaria de Administração informação sobre o motivo da suspensão do procedimento licitatório para a ampliação e adequação do almoxarifado de medicamentos da Secretaria Municipal de Saúde¹⁷.

77. Por intermédio da C.I nº 336/2010, de 15/03/2010, solicita à Secretaria de Administração a implantação do Sistema Beta Estoque, para controle do almoxarifado da Secretaria de Saúde e de todas as unidades de saúde com objetivo de realizar os controles de entrada, saída e estoque em tempo real¹⁸.

78. Em 02/03/2010, por meio da C.I nº 235/2010, solicitou-se à Secretaria de Administração as adequações necessárias no almoxarifado central da Secretaria de Saúde, em conformidade com normas RD 50, tendo em vista notificação recomendatória do Ministério Público Estadual¹⁹.

79. O responsável diligencia pela perda do objeto da Tomada de Contas Especial, tendo em vista o mesmo objeto ter sido alvo de análise tanto na esfera administrativa, pelo Tribunal de Contas da União, quanto na esfera judicial, pelo Tribunal Regional Federal – 1ª Região.

80. Por fim, o manifestante solicita a improcedência da Tomada de Contas Especial diante do farto conjunto probatório apresentado com o intuito de demonstrar ter agido sem dolo.

81. Já em sua análise, a **Equipe Técnica** observou que *“o manifestante não contesta o fato de que os medicamentos e/ou materiais hospitalares relacionados no Anexo do Relatório Preliminar²⁰, de fato estavam vencidos no CADIM da prefeitura”*.

82. Observa, ainda, que o responsável relata não ter deixado de tomar quaisquer providências, seja em sua própria gestão, seja na gestão em que fora

16 Documento digital nº 189078/2018, anexo 08, pág. 28

17 Documento digital nº 189078/2018, anexo 09, pág. 30

18 Documento digital nº 189078/2018, anexo 10, pág. 32

19 Documento digital nº 189078/2018, anexo 11, pág. 34

20 Documento digital nº 89356/2018, págs. 6 a 65



assessor direto da Secretária de Saúde Sra. Jaqueline Beber Guimarães. Todavia, quanto ao cargo de assessor, não comprova por meio de Portaria o ato de nomeação no referido.

83. A Equipe Técnica salienta que todas as CI's trazidas na manifestação de defesa do ex- Secretário, Sr. Renato Tápias Tetilla, foram emitidas e assinadas pela ex-Secretária Municipal de Saúde, Sra. Jaqueline Beber, com exceção apenas da CI nº 490, que foi assinada por procuração pelo manifestante.

84. Por fim, conclui pela manutenção da irregularidade e pondera que não é plausível considerar a perda em análise, sem que se procedesse à utilização pelo próprio município ou à doação a outras Secretarias Municipais de Saúde.

85. Diante do que foi analisado, portanto, o **Parquet de Contas opina em consonância com a Equipe Técnica**, na medida em que o responsável não foi capaz de evitar o prejuízo ao erário, mesmo com todas as medidas supostamente adotadas em sua gestão.

86. O objeto dos autos em análise é a perda de medicamentos pelo decorrer do prazo de validade, ocasionando prejuízos aos cofres públicos e à população que desses medicamentos depende.

87. Portanto, ventilar ações supostamente adotadas, sem demonstrar cabalmente que o prejuízo foi evitado, não afasta a irregularidade imputada ao ex-gestor, porquanto o que se verificar no caso concreto é a ocorrência do dano ao erário.

88. Chama atenção, porém, o fato de que, de toda documentação mencionada pelo responsável, apenas uma é de sua autoria, como bem salientado pela Equipe Técnica, qual seja, a CI nº 490, que foi assinada por procuração pelo manifestante. Em sede de **Alegações Finais**, porém, o ex-gestor traz à lume outras medidas que, dessa vez, seriam de sua autoria, a exemplo da seguinte:



1) CI 490/2010 - Em 31/03/2010, dias antes de assumir a Secretaria Municipal de Saúde, o Defendente requereu providências por intermédio da CI n.º 490/2010, solicitando da Secretaria Municipal de Administração a implantação do sistema de informática para controle dos medicamentos, conhecido como Sistema Betha, colocando o servidor público MARIO MÁRCIO CARRIJO, Gerente do CPD da Secretaria Municipal de Saúde, para acompanhar e auxiliar toda a implantação do referido sistema de informação.

89. Novamente, porém, o responsável ignora o fato de que as medidas, supostamente, adotadas, não foram capazes de mitigar ou evitar o dano causado pelo vencimento, dano este que se apresenta como um dos maiores, na análise do presente processo, pois ultrapassa a marca de duzentos mil reais.

90. Assim, sem trazer, em sede de Alegações Finais, outros elementos que pudessem afastar-lhe as imputações realizadas pela Equipe Técnica, outra saída não resta, senão, **postular pela manutenção da irregularidade NB.99**, de responsabilidade do **Sr. Renato Tápias Tetilla**, porém, com afastamento da aplicação da multa regimental do art. 286, II do RITCE/MT c/c art. 75, III da LOTCE/MT.

91. Não se pode olvidar que o ex-gestor intentou medidas no intuito de aperfeiçoar a administração, em especial no que toca à implantação do Sistema de Informática para controle dos medicamentos, o sistema Betha, motivo pelo qual se faz necessária a devida ponderação a respeito das penalidades a serem aplicadas.

92. Ainda, impõe-se necessária aplicar, ao **Sr. Renato Tápias Tetilla**, a **condenação à restituição de valores ao erário da Prefeitura de Várzea Grande** no montante de R\$ 247.982,76 (duzentos e quarenta e sete mil, novecentos e oitenta e dois reais e setenta e seis centavos), a ser atualizado até a data do efetivo pagamento.



93. Por fim, quanto à **multa proporcional** a este dano causado ao erário, na esteira do que prevê o art. 287 do RITCE/MT, impende que esta seja afastada, em respeito às ações adotadas pelo gestor na tentativa de melhorar o desempenho da máquina administrativa.

2.4. Da responsabilidade atribuída ao Sr. Marcos José da Silva

94. O Sr. **Marcos José da Silva** foi Secretário Municipal de Saúde de Várzea Grande no período entre 17/11/2011 a 31/12/2012 e a este ex-gestor é apontado um dano de R\$ 472.920,11 (quatrocentos e setenta e dois mil, novecentos e vinte reais e onze centavos), pelo desperdício de medicamentos.

95. Provocado a defender-se, o responsabilizado alega que a conclusão do Relatório Preliminar acerca da imputação de responsabilidade aos Secretários Municipais de Saúde baseada na Lei 8.080/90, na Portaria GM/MS nº 3.916/98 e na Portaria nº 2.982/2009 não procede, em vista de que estes normativos determinam que a responsabilidade pela gerência de medicamentos e materiais hospitalares é da Secretaria Municipal de Saúde e não da pessoa física do Secretário de Saúde.

96. Afirma que o controle e a gerência sobre medicamentos e materiais hospitalares são realizados por diversos servidores públicos que compõem a Secretaria e o Fundo Municipal de Saúde, não havendo como atribuir culpa exclusiva e objetiva aos ex-Secretários.

97. O defendente explica que o Anexo I da LC 3.725/2012 estabelece o quantitativo de servidores que compõe a Subsecretaria de Atividade Secundária de Saúde – (144 - cento e quarenta e quatro) e o da Subsecretaria de Gestão Administrativa e Financeira (51- cinquenta e um).

98. Alega que dentre estes, vários servidores atuavam diretamente na gerência de medicamentos e materiais hospitalares, a saber: a) Chefe de almoxarifado; b) Chefe de Policlínicas; c) Coordenador de Assistência Farmacêutica; d) Coordenador de Farmácias Populares, dentre outros.

99. Deduz que de acordo com a informação acima, por mais que se atribua



responsabilidades ao Secretário de Saúde todos os demais servidores designados à distribuição e armazenamento dos medicamentos e materiais hospitalares, em especial os acima citados, devem fazer parte do polo passivo da presente Tomada de Contas, de acordo com o art. 144 do CPC.

100. Ressalta que o Relatório de Auditoria não descreve em qual período ocorreram os atos omissivos, se na aquisição; na distribuição; no armazenamento; na formação da equipe, sendo completamente desconhecido por ele em qual momento de sua gestão ocorreu a omissão, e em decorrência de tal fato relata restar inviabilizada sua defesa, sendo-lhe cerceado o contraditório e a ampla defesa.

101. Acrescenta que o Relatório Técnico de Auditoria não informa os valores próprios da Secretaria de Saúde do município aplicados na aquisição de medicamentos e materiais hospitalares e questiona a apuração por estimativa do dano em decorrência da ausência de condições de localizar o processo de despesa de cada medicamento vencido.

102. Alega que deveria ter sido afastado do valor do dano os medicamentos doados, em vista de que o ressarcimento de valores ao Fundo Municipal de Saúde ocorreria enriquecimento ilícito por parte deste.

103. Revela ter atuado de forma responsável enquanto Secretário Municipal de Saúde, tendo inclusive implementado procedimentos para melhoria da gestão de medicamentos com a publicação de diversos normativos, dentre os quais a Lei nº. 3.720/2011 que dispõe sobre a Estrutura Organizacional e quadro de cargos de provimento em comissão da SES e a Lei Complementar nº 3.723/2012, que dispõe sobre a estrutura organizacional da SES, do sistema e de objetivo de saúde.

104. Acrescenta, também, que diversos atos foram formalizados e projetos desenvolvidos e executados, como a construção do Centro de Armazenamento e Distribuição de Medicamentos (CADIM) e que na condição de Secretário editou a Portaria nº 025/SMS/2012, a qual realizou a implantação da Relação Municipal de Medicamentos Essenciais (REMUNE).



105. Apresenta tabela²¹ contendo aspectos anteriores e posteriores ao período de sua gestão relacionados à estrutura organizacional da Secretaria de Saúde; das Subsecretarias de Atenção Básica, Secundária e Terciária; e da Subsecretaria de Gestão.

106. Menciona que o resultado imediato de sua atenção foi o incremento no atendimento à rede pública que, segundo suas alegações, quase dobraram, passando de 133.699 atendimentos (jan-jun/2011) para 233.954 atendimentos (jan-jun/2012)²².

107. Relata que a única oportunidade que teve conhecimento da existência de medicamentos vencidos tomou as providências necessárias, determinando a abertura de sindicância para apuração dos fatos.

108. Por fim, acrescenta que pelo seu cargo tratar-se de cargo de direção, com diversos afazeres, resta evidente que somente teria conhecimento dos fatos caso fosse comunicado pelos demais servidores. Desse modo, conclui suas alegações ressaltando que não deve ser responsabilizado por negligência ou omissão.

109. Já a **Equipe Técnica** consignou que o Secretário Municipal de Saúde possui a função de coordenar as atividades na área de sua competência, sendo que o desperdício de medicamentos é decorrente da ausência de implementação de atividades de controle, cuja responsabilidade cabe ao secretário.

110. O defendente relata sobre as medidas adotadas relativas à melhoria da estrutura física para o armazenamento de medicamentos e materiais hospitalares, bem como ter publicado diversos normativos que dispuseram sobre a estrutura organizacional da Secretaria de Saúde e sobre a implantação do REMUNE.

111. Todavia, a Equipe Técnica pondera que não se constatou que as medidas adotadas pelo ex-Secretário de Saúde foram efetivas para se evitar o desperdício no valor de R\$ 472.920,11, referente a medicamentos e materiais hospitalares vencidos, durante mais de 13 meses de sua gestão e que tampouco houve melhorias em relação à estrutura física de armazenamento, que permanece

21 Documento digital nº 155002/2018, pág. 16

22 Documento digital nº 155002/2018, pág. 20



deficiente até os dias atuais.

112. Relativamente ao questionamento sobre a apuração do dano por estimativa, a Equipe Técnica salienta que a metodologia utilizada na quantificação do dano consta claramente explicitada no Relatório Técnico Preliminar²³, assim como as planilhas de cálculo²⁴, observando-se, ademais, que a apuração por estimativa tem seu embasamento na Resolução Normativa nº 24/2014 TCE/MT, como segue:

Resolução Normativa nº 24/2014 TP
(...)

Art. 12. A quantificação do débito será feita mediante:

I- verificação, quando for possível quantificar com exatidão o real valor devido;

II- **estimativa, quando, por meios confiáveis, apurar-se quantia que seguramente não exceda o real valor devido.** (grifo nosso)

113. **Pelo exposto, a Equipe Técnica concluiu pela regularidade na apuração do dano e pela manutenção do apontamento, raciocínio com o qual o *Parquet* de Contas aquiesce**, na toada do que foi ventilado para o ex-gestor Renato Tápias Tetilla, de que as medidas alegadas não foram suficientes para se evitar o dano ao erário constatado.

114. A extensa argumentação defensiva, em nenhum tópico, foi voltada para afastar o dano verificado, mas, somente, para repelir a metodologia utilizada na quantificação deste dano.

115. Dano este verificado em gestões anteriores e posteriores à gestão do Sr. Marcos José da Silva, ou seja, dano que permanecia e permaneceu após sua saída do cargo de Secretário de Saúde e enquanto outros defenderam-se alegando que as dificuldades de fato existiam, o presente ex-gestor ignorou este fato, tentando demonstrar que não haviam problemas em sua gestão. Ocorre, contudo, que o dano causado, justamente, em sua gestão, foi o de maior monta, ora em análise nestes autos.

116. A respeito da responsabilidade ser ou não pessoal do Secretário, em que pese a defesa manifestada por meio das **Alegações Finais**, de que seria desumano atribuir ao Secretário o dever pela guarda e observância quanto aos prazos de

23 Documento digital nº 122507/2018, pág. 28

24 Documentos digitais nº 89356/2018; nº 89358/2018 e nº 89982/2018



validade, impende explicar que a responsabilidade que se atribui ao chefe da pasta é pelo dano causado ao erário, que ultrapassa quatrocentos mil reais.

117. São tais gestores de recursos públicos a quem o art. 71, II da Constituição faz menção, noutra giro, a quem caberia essa responsabilidade? Será chamado a prestar contas justamente aquele que der causa a dano ao erário, quando for sua responsabilidade a gerência de um órgão ou ente administrativo. É por essa razão que esta Corte de Contas não aceita a tentativa de transferir esta responsabilidade para outros servidores, que não tenham legitimidade para responder pela gestão de recursos públicos.

118. Parafraseando a defesa, em verdade, “beira o absurdo” o dano verificado, pois a soma de quatrocentos mil reais é suficiente para adquirir vasta soma de medicamentos, cuja perda certamente trouxe prejuízos irreparáveis para população.

119. Em sede de **Alegações Finais** o ex-gestor não trouxe elementos documentais que refutassem a ocorrência do dano, mas, tão somente, extensa elucubração jurídica que vai da alegação quanto a necessidade de litisconsórcio passivo necessário com demais responsáveis, pela gerência de medicamentos, à inépcia pela ausência de individualização da conduta.

120. Todos argumentos carecem, porém, de validade jurídica, porque a responsabilização do ex-gestor advém da própria Carta Magna, consoante já exposto, no bojo do art. 71, II e a individualização da conduta nasce do fato de que ao gestor cabe a responsabilidade pela guarda de valores, ou seja, havendo dano ao erário sob administração de um gestor, cabe a ele ressarcir os cofres públicos. Vejamos o texto da Carta Maior:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:
II - **julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração** direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público; (grifo nosso)



121. Assim, outra saída não resta, senão, **postular pela manutenção da irregularidade NB.99**, de responsabilidade do **Sr. Marcos José da Silva**, com consequente aplicação da multa regimental do art. 286, II do RITCE/MT c/c art. 75, III da LOTCE/MT.

122. Ainda, impõe-se necessária aplicar, ao **Sr. Marcos José da Silva**, a **condenação à restituição de valores ao erário da Prefeitura de Várzea Grande** no montante de R\$ 472.920,11 (quatrocentos e setenta e dois mil, novecentos e vinte reais e onze centavos), cumulativamente com a **multa proporcional** a este dano causado ao erário, na esteira do que prevê o art. 287 do RITCE/MT.

2.5. Da responsabilidade atribuída ao Sr. Daoud Mohd khamis Jaber Abdalah

123. O **Sr. Daoud Mohd khamis Jaber Abdalah** foi Secretário Municipal de Saúde de Várzea Grande no período entre 24/03/2014 a 08/05/2015 e a este ex-gestor é apontado um dano de R\$ 171.512,82 (cento e setenta e um mil, quinhentos e doze reais e oitenta e dois centavos), pelo desperdício de medicamentos.

124. Em sua defesa, o manifestante alega, primeiramente, que em vista de ter deixado o cargo de Secretário de Saúde há mais de três anos e em decorrência da troca de gestor municipal houve imensa dificuldade na coleta de provas para demonstrar a veracidade das informações trazidas nas alegações de defesa.

125. O defendente afirma que quando assumiu o cargo, em março de 2013, o município havia passado por um período de várias trocas de prefeitos e que fora o terceiro Secretário de Saúde a assumir a pasta naquela gestão.

126. Relata que na unidade de saúde ocorria grande desordem administrativa, sendo necessário estabelecer-se prioridades para as seguintes demandas: a) pessoal (médicos e outros servidores não cumpriam a jornada de trabalho); b) obras públicas paralisadas; c) casos de urgência e emergência lotando o pronto socorro, o qual não possuía infraestrutura adequada; d) falta de medicamentos; e) empresas deixando de prestar serviços por falta de pagamento; f) problemas relacionados ao lixo hospitalar; g) presença de fossa no pronto socorro; h)



problemas na prestação de serviços de exames e i) problemas em outros contratos de prestação de serviços.

127. Relativamente à ausência de controle de entrada e saída de medicamentos e produtos hospitalares, esclarece que a primeira providencia adotada foi catalogar todos os produtos que constavam no CADIM (Centro de Armazenamento e Distribuição de Medicamentos), pois não havia nenhum registro do estoque.

128. Relata que em apenas dois meses após assumir o cargo nomeou comissão composta por três (3) servidores, como comprova no documento 01 em anexo à sua defesa²⁵, com o objetivo de atestar e receber os produtos, passando-se a ter controle dos produtos que constavam no CADIM, mesmo que de forma manual, em vista de que nada entrava no setor sem que a comissão atestasse o recebimento.

129. Informa que procurou o Tribunal de Contas do Estado para se informar sobre a melhor forma de controle de medicamentos e insumos, sendo informado por auditor público lotado na Secretaria de Controle Externo de Auditorias Operacionais quanto à existência do software denominado SIGAF, existente no Estado de Minas Gerais.

130. Alega que iniciou contato com o Estado de Minas Gerais e que em setembro de 2014, após emissão de parecer jurídico da Procuradoria do município e demais trâmites internos, assinou o Termo de Cooperação Técnica nº 2111/2014 com o Estado de Minas Gerais, cujo objeto era o compartilhamento do SIGAF, software desenvolvido pela Secretaria de Saúde de Minas Gerais para o aprimoramento da organização da Assistência Farmacêutica.

131. Relata evidenciar o Termo de Cooperação assinado por ele, pelo ex-prefeito de Várzea Grande e por duas testemunhas, junto do ofício de encaminhamento para o Secretário de Saúde do Estado de Minas Gerais para que fosse devidamente assinado, assim como comprovante do envio, em anexo nestes autos²⁶.

25 Documento digital n.º 162642/2018

26 Documento digital n.º 162642/2018, doc. 2, fls. 21 a 26



132. Relata ter equipado o CADIM com computadores adequados e treinado sua equipe para a melhoria do controle, acrescentando que deu início aos seguintes processos licitatórios para aquisição de materiais hospitalares ausentes no CADIM: Processos nº 275520/2014 (Pregão Eletrônico nº 11/2015), nº 275530/2014 (Pregão Eletrônico nº 12/2015), nº 275524/2014 (Pregão Eletrônico nº 13/2015) e nº 275527/2014 (Pregão Eletrônico nº 15/2015).

133. Explica que embora tivesse havido procedimento licitatório para aquisição de medicamentos em 2013 os produtos se encontravam irregulares no CADIM, sendo que alguns itens não foram homologados e outros constavam com saldo esgotado.

134. Dessa forma, ainda no exercício de 2014, foram demandados os seguintes processos licitatórios: nº 264347/2014 (Pregão Eletrônico nº 25/2014) e nº 250530/2014 (Pregão Eletrônico nº 17/2014) e em 2015 efetuou-se os processos licitatórios nº 283577/2015 e nº 292194/2015.

135. Aduz o defendente que buscou garantir a entrega de todos os insumos e medicamentos necessários à prestação de assistência médica digna e eficiente para a população.

136. Discorda acerca de sua penalização recorrendo à falta de estrutura encontrada e entende que não foi o responsável pelo gasto indevido e pelos medicamentos vencidos no período compreendido de um ano e um mês de sua gestão, em vista de que os gestores anteriores realizaram a aquisição sem planejamento dos mesmos.

137. Relata que ainda que houvesse realizado permutas dos produtos, prática comum entre municípios, não era possível consumir a quantidade adquirida em excesso e, requer que sejam considerados os seguintes fatores: 1) Uma boa gestão de estoques trabalha com metas de desempenho que estabelecem como sendo algo comum a perda de 2% a 5% de produtos; 2) Enquanto os procedimentos licitatórios iniciados em sua gestão não tinham sido finalizados, foram realizadas parcerias com municípios, entre eles o de Sorriso, tendo a Secretaria de Saúde de



Várzea Grande recebido a doação de vários medicamentos (vide doc. nº 3 anexo à defesa²⁷).

138. Ressalta que alguns municípios têm interesse em distribuir medicamentos próximos do vencimento para que não sejam desperdiçados e que outros tem interesse em recebê-los para suprir sua falta, demonstrando no documento em anexo o ofício enviado pelo município de Sorriso, datado em outubro de 2014 para os medicamentos enviados por doação que iriam vencer²⁸.

139. Por fim, **requer que seja descaracterizada sua responsabilidade em relação aos medicamentos perdidos no período de um ano e um mês de sua gestão, pedido contestado pela Equipe Técnica** ao argumento de que não restou comprovado, documentalmente, que o Termo de Cooperação Técnica entre o município de Várzea Grande e a Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais foi efetivado.

140. Tal termo teria o objetivo de permitir o compartilhamento do SIGAF, software desenvolvido para o aprimoramento da assistência farmacêutica, porém, consoante aponta a Equipe Técnica, o responsabilizado não apresentou o Termo assinado por todos os participantes, tampouco provas de que o sistema foi implementado.

141. Já o ex-gestor ponderou, em suas Alegações Finais, que o termo em questão não foi concluído em função da troca de governo no Estado de Minas Gerais, o que gerou certa burocracia que acabou por dificultar a finalização do projeto. Traz, em sua defesa, a possibilidade de oitiva de auditores, desta Corte de Contas, que participaram das tratativas para implantação do termo de cooperação com o Estado de Minas Gerais.

142. Relata, também, as medidas adotadas frente à situação encontrada, porém estas não foram capazes de evitar o desperdício de medicamentos e materiais hospitalares vencidos no período de sua gestão, que poderiam, a exemplo do município de Sorriso, ser doados ou trocados com a Câmara Municipal de Saúde.

27 Documento digital n.º 162642/2018

28 Documento digital n.º 162642/2018, pág. 18



143. Pelo exposto, a Equipe Técnica concluiu pela irregularidade em razão do dano ocorrido e, conseqüentemente, pela manutenção do apontamento, raciocínio com o qual o *Parquet* de Contas aquiesce, porquanto as medidas alegadas não foram suficientes para se evitar o dano ao erário constatado.

144. Por mais louvável que as supostas medidas tomadas sejam para o Ministério Público de Contas, impende tecer duas observações: não foram capazes de mitigar ou evitar o dano constatado na ordem de R\$ 171.512,82 (cento e setenta e um mil, quinhentos e doze reais e oitenta e dois centavos) e não foram comprovadas documentalmente, como bem observado pela Equipe Técnica, porquanto o responsabilizado não apresentou o Termo assinado por todos os participantes, tampouco provas de que o sistema foi implementado

145. Não tarda observar que o gestor público tem por missão, além de preservar o erário de dilapidações indevidas, promover a melhoria nos serviços públicos, independentemente do tempo em que esteja administrando, se um ano ou mais. Aliás, um ano é mais do que suficiente para controlar o desperdício de medicamentos e isso com a adoção de atos simples, como a permuta e a doação a outros órgãos e entidades que possam fazer bom uso desses recursos.

146. Noutro parágrafo, ainda em sede de **Alegações Finais**, o responsabilizado informa que determinados auditores de contas desta Corte estariam cientes sobre a formalização do Termo de Cooperação com a Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais, porém, o referido Termo, além de não ter sido concluído, implementado e posto em exercício, tal intento não foi capaz de evitar o dano constatado.

147. Há que se explicar, ao ex-gestor, que não há, em qualquer lei ou ato normativo, elementos de mitigação ou atenuantes da responsabilidade quando se trata de dano ao erário. Uma vez constatado e quantificado o dano, bem como identificado o responsável, a este é atribuído a totalidade do dano por ele causado, independentemente de quaisquer fatores que evoque em sua defesa, salvo se for capaz de provar que o dano não ocorreu, o que não ficou demonstrado no caso em tela.



148. Por fim, quanto ao **termo de doação**, juntado no documento anexo n.º 2 de sua defesa²⁹, não há qualquer indicativo de que a doação destes medicamentos tenha influenciado para reduzir o dano constatado, tanto que a própria Equipe Técnica sequer mencionou tal termo em seu relatório de defesa.

149. Impende observar, também, que termo de doação em questão não se reveste das formalidades necessárias para comprovar que não houve dano ao erário, como, por exemplo, a especificação dos lotes que foram doados, valores unitários, testemunhas do processo de doação, dentre outros. O documento juntado aos autos é temerário, porquanto se resume em apenas duas folhas, com valores jogados a esmo.

150. Não se ignora, porém, que o ex-gestor, em questão, procurou envidar esforços no sentido de mitigar o dano ao erário, sendo, portanto, **proativo**, seja pela implantação de comissão para avaliação dos medicamentos, seja pela tentativa de estabelecimento de um termo de cooperação com a Secretaria de Saúde de Minas Gerais, fatores que pendem favoravelmente, em especial no que toca ao sopesamento das penalidades a serem aplicadas.

151. Assim, outra saída não resta, senão, **postular pela manutenção da irregularidade NB.99**, de responsabilidade do **Sr. Daoud Mohd khamis Jaber Abdalah**, porém, com afastamento da aplicação da multa regimental do art. 286, II do RITCE/MT c/c art. 75, III da LOTCE/MT.

152. Ainda, impõe-se necessária aplicar, ao **Sr. Daoud Mohd khamis Jaber Abdalah**, a **condenação à restituição de valores ao erário da Prefeitura de Várzea Grande** no montante de R\$ 171.512,82 (cento e setenta e um mil, quinhentos e doze reais e oitenta e dois centavos), a ser atualizado até a data do efetivo pagamento.

153. Por fim, quanto à **multa proporcional** a este dano causado ao erário, na esteira do que prevê o art. 287 do RITCE/MT, impende que esta seja afastada, em respeito às ações adotadas pelo gestor na tentativa de melhorar o desempenho da máquina administrativa.

29 Documento digital n.º 162642/2018



2.6. Da responsabilidade atribuída ao Sr. William Caetano Rosa

154. O Sr. **William Caetano Rosa** foi Secretário Municipal de Saúde de Várzea Grande no período entre 04/03/2011 a 01/06/2011 e a este ex-gestor é apontado um dano de R\$ 11.145,21 (onze mil, cento e quarenta e cinco reais e vinte e um centavos), pelo desperdício de medicamentos.

155. Em sua defesa, o manifestante alega que sua responsabilização não deve prosperar em vista de ter assumido a Secretaria Municipal de Saúde no dia 05/03/2011 (Ato de Nomeação nº 56/2011) e deixado o cargo em 01/06/2011 (Ato de exoneração nº 156/2011), período em que solicitou informações acerca de todos os materiais e insumos por meio das CI's nº 427/SMS/11 e nº 423/SMS/11.

156. Explica que em decorrência do curto período no cargo de Secretário Municipal de Saúde não teve tempo hábil para realizar os levantamentos e obter conhecimento acerca dos medicamentos vencidos, tendo em vista que não obteve resposta à CI nº 427/SMS/11, somente à CI nº 423/SMS/11, relativa a contratos e convênios.

157. Esclarece que dentro do curto período no cargo encaminhou a CI nº 388/SMS/11, em 01/04/2011, solicitando cópia dos contratos de prestadoras, de locações e dos convênios firmados pela Secretaria de Saúde e que igualmente não foi atendido.

158. Relata a instabilidade política pela qual passava o município, com várias trocas de chefes do Poder Executivo local, trazendo em sua manifestação diversas notícias jornalísticas comprovando tais fatos³⁰.

159. Acrescenta, ainda, que a planilha contida no Anexo do Relatório Técnico³¹ lhe atribui responsabilidade ao defendente por irregularidades referentes ao mês de junho de 2011, mas, contudo, pondera que não esteve no cargo de Secretário nesse período, visto que seu ato de exoneração se deu no primeiro dia do mês de junho do exercício de 2011.

³⁰ Documento digital nº 188712/2018, págs. 03 a 06

³¹ Documento digital nº 116247/2018



160. Nesse sentido, explica não ter havido tempo hábil para qualquer atuação, não podendo também ser responsabilizado pelo vencimento de medicamentos em período em que já se encontrava exonerado.

161. Dessa forma, requer que seja aplicado o princípio da proporcionalidade evitando-se imputação de responsabilidade desarrazoada, com o afastamento do apontamento, pedido contestado e não aceito pela Equipe Técnica.

162. Em suas ponderações, a **Equipe Técnica** observa que, conforme explicado no Relatório Preliminar de Auditoria³², a responsabilidade pelos materiais hospitalares vencidos no mês de março de 2011 foi atribuída a seu antecessor, Sr. Renato Tetila, que estava à frente da gestão da Secretaria Municipal de Saúde no início daquele período.

163. Nesse sentido, a Equipe Técnica salientou que ao Sr. William Caetano Rosa critério idêntico para responsabilização, sendo que apesar de ter assumido o cargo no mês de março foi-lhe imputada responsabilidade no período de abril a junho do exercício de 2011, não havendo que se falar em erro na planilha.

164. Desse modo, manteve a irregularidade, sendo que o valor para restituição corresponde a R\$ 11.145,21 (onze mil, cento e quarenta e cinco reais e vinte e um centavos), sendo relativo aos meses de abril a junho de 2011, raciocínio este esposado pelo *Parquet* de Contas.

165. Igualmente aos casos anteriores, o Sr. William Caetano Rosa não logrou comprovar que o dano constatado não ocorreu e, em que pese ser o menor valor verificado neste processo, ainda sim trouxe prejuízos ao erário e deve, por isso, ser objeto de reprimenda.

166. Tal qual os responsabilizados anteriores, procura demonstrar ações que, supostamente teriam envidado esforços de sua gestão, porém, constatou-se que o dano, de fato, ocorreu e tais medidas foram, portanto, inócuas.

167. Por fim, em sede de Alegações Finais o responsabilizado apenas chama

32 Documento digital nº 122507/2018, pág. 37



atenção para extensão da função que desempenhava, alegando ser impossível cumprir seu desiderato. Vejamos:

Portanto, era impossível ao comissionado interino tomar pé de toda situação da extensa saúde pública de um Município de quase 300.000 habitantes e de mais quase 50 unidades de saúde . Como controlar em dias o que 2 mil servidores públicos faziam ou deixavam de fazer? Impossível em curto tempo.

168. A função do agente público, por mais complexa e difícil que seja, não é impossível de ser realizada, já que este conta, também, com extenso aparato em seu dispor. Ademais, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso mantém canal aberto com seus jurisdicionados para, em cooperação, procurar solver qualquer problema no seio da Administração, porém, raramente observa-se qualquer tentativa de comunicação com esta Corte de Contas.

169. Assim, outra saída não resta, senão, **postular pela manutenção da irregularidade NB.99**, de responsabilidade do **Sr. William Caetano Rosa**, com consequente aplicação da multa regimental do art. 286, II do RITCE/MT c/c art. 75, III da LOTCE/MT.

170. Ainda, impõe-se necessária aplicar, ao **Sr. William Caetano Rosa**, a **condenação à restituição de valores ao erário da Prefeitura de Várzea Grande** no montante de R\$ 11.145,21 (onze mil, cento e quarenta e cinco reais e vinte e um centavos), cumulativamente com a **multa proporcional** a este dano causado ao erário, na esteira do que prevê o art. 287 do RITCE/MT.

2.7. Da responsabilidade atribuída aos revéis: Sr. Fábio Saad e Sra. Jaqueline Beber Guimarães

171. O **Sr. Fábio Saad** foi Secretário Municipal de Saúde durante 02/06/2011 a 17/11/2011, período no qual se apurou um dano no valor de R\$ 220.721,81 (duzentos e vinte mil, setecentos e vinte e um reais e oitenta e um centavos).

172. Já a **Sra. Jaqueline Beber Guimarães** foi Secretária Municipal de Saúde



durante 05/01/2009 a 31/03/2010, período no qual se apurou um dano apurado no valor de R\$ 35.624,57 (trinta e cinco mil, seiscentos e vinte e quatro reais e cinquenta e sete centavos) e, também, foi Secretária Municipal de Saúde durante 02/01/2013 a 31/01/2014, período no qual se apurou um dano no valor de R\$ 581.682,99 (quinhentos e oitenta e um mil, seiscentos e oitenta e dois reais e noventa e nove centavos).

173. Como cediço, mesmo após serem citados, ambos mantiveram-se inertes, motivo pelo qual lhes foi declarada a revelia, vide Julgamento Singular nº 909/MM/2018³³.

174. Impende analisar, contudo, a defesa apresentada por meio de **Alegações Finais**, tombada nos autos, porém, somente pela **Sra. Jaqueline Beber Guimarães**, que assim pondera, de início:

Primeiramente, cumpre assinalar que a irregularidade em apuração atinente ao período de 05/01/2009 a 31/03/2010 encontra-se prescrita.

Isto porque, os Tribunais de Contas dispõem do prazo de 05 (cinco) anos para exercer o controle de legalidade dos atos administrativos.

175. Em reforço a sua tese, colaciona jurisprudência da Suprema Corte desse país, vejamos:

³³ Documento digital 195443/2018



Acerca deste tema, o Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de reconhecer a prescrição administrativa com prazo fixado em 05 (cinco) anos, a exemplo do MS 26393/DF - Rel. Carmem Lúcia, MS 26353/DF - Rel. Marco Aurélio, MS 26782/DF – Rel. Cesar Peluzo e MS 24448/DF - Rel. Carlos Britto.

A propósito, no *mandamus* MS 26393/DF, o STF ratificou o entendimento proferido no MS 24448/DF, no sentido de que o TCU dispõe de 05 (cinco) anos para exercer o controle da legalidade dos atos administrativos. Durante discussão plenária, o Ministro Marco Aurélio se refere especificamente a incidência do prazo decadencial de 05 (cinco) anos sobre o

176. A ex-gestora ignora, porém, que o objeto da Tomada de Contas em curso é o reconhecimento e a reparação do dano ao erário, objeto esse que não é atingido por qualquer prazo prescricional ou decadencial. Assim já versava a antiga súmula 282 do Tribunal de Contas da União, vejamos

Súmula 282 TCU: “As ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis”.

177. O Superior Tribunal de Justiça possui julgados que pendem para esse mesmo sentido, a exemplo do Agrg no REsp 662.844/SP, 2ª T, Herman Benjamin, DJ 6/5/2009 e ainda o REsp 1.056.256/SP, 2ª T, Humberto Martins, DJ 4/2/2009.

178. Já o Supremo Tribunal Federal, em decisão majoritária no Mandado de Segurança 26.210-9/DF de 2013 (Tribunal Pleno, relator ministro Ricardo Lewandowski), tangenciou a matéria, para também sinalizar que admite a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário. Vejamos cópia de sua ementa e trecho:



EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DANO AO ERÁRIO. ARTIGO 37, §5º, DA CF. IMPRESCRITIBILIDADE. PRECEDENTES. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA PELO PLENÁRIO E ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE DANO CONCRETO PARA SE IMPOR A CONDENAÇÃO AO RESSARCIMENTO EM RAZÃO DO DANO CAUSADO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SUBMISSÃO DA MATÉRIA A REEXAME PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO, DETERMINANDO-SE O PROCESSAMENTO DO RECURSO OBSTADO NA ORIGEM.

1. O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência assente no sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimentos de danos ao erário. Precedentes: MS n.º 26210/DF, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, 10.10.2008; RE n.º 578.428/RS-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe 14.11.2011; RE n.º 646.741/RS-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe 22.10.2012; AI n.º 712.435/SP-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe 12.4.2012.

179. Ademais, a imprescritibilidade em questão advém da própria Carta Magna que em seu art. 37, § 5º assim prevê:

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, **ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.**

180. Inclusive a própria doutrina de **José Afonso da Silva** é utilizada pelo Supremo Tribunal Federal no supracitado acima citado MS 26-210-9/DF, para, com isso, consagrar a tese da imprescritibilidade. Afirma o autor, em passagem reproduzida pelo relator, que:

Nem tudo prescreverá. Apenas a apuração e punição do ilícito, **não,**



porém, o direito ao ressarcimento, à indenização, do prejuízo causado ao erário.

181. Por fim, a ex-gestora chama atenção para a formação da Coisa Julgada Administrativa, que impediria a reanálise dos fatos no bojo desta Corte de Contas. Ignora, porém, que é normativa presente no Regimento Interno e na Lei Orgânica deste Tribunal, que os atos tombados em Tomada de Contas Especial deverão ser remetidos para análise do Controle Externo, naquilo que se convencionou chamar de “Fase Externa da Tomada de Contas Especial”.

182. Portanto, não se pode impedir que a Corte de Contas analise fatos que são da sua competência, por força do art. 71 da Constituição, ao argumento de que foi formada a Coisa Julgada Administrativa.

183. Aliás, há grande celeuma doutrinária e jurisprudencial em se admitir até mesmo a existência de uma Coisa Julgada Administrativa, já que as decisões tomadas em sede de procedimento administrativo não são acobertadas pela imutabilidade.

184. Nessa toada e considerando que a ex-gestora não logrou provar que o dano ao erário não ocorreu e considerando a revelia do Sr. Fábio Saad, não resta outra saída, senão, **postular pela manutenção da irregularidade NB.99**, de responsabilidade dos **Sr. Fábio Saad e da Sra. Jaqueline Beber Guimarães**, com consequente aplicação, a ambos, da multa regimental do art. 286, II do RITCE/MT c/c art. 75, III da LOTCE/MT.

185. Ainda, impõe-se necessária aplicar, ao **Sr. Fábio Saad a condenação à restituição de valores ao erário da Prefeitura de Várzea Grande** no montante de R\$ 220.721,81 (duzentos e vinte mil, setecentos e vinte e um reais e oitenta e um centavos), cumulativamente com a **multa proporcional** a este dano causado ao erário, na esteira do que prevê o art. 287 do RITCE/MT.

186. Por fim, faz-se mister aplicar, à **Sra. Jaqueline Beber Guimarães a condenação à restituição de valores ao erário da Prefeitura de Várzea Grande** nos montantes de R\$ 35.624,57 (trinta e cinco mil, seiscentos e vinte e quatro reais e cinquenta e sete centavos) e R\$ 581.682,99 (quinhentos e oitenta e um mil,



seiscentos e oitenta e dois reais e noventa e nove centavos), cumulados com a **multa proporcional** a este dano causado ao erário, na esteira do que prevê o art. 287 do RITCE/MT.

3. CONCLUSÃO

3.1. Da análise global

187. Impende observar que o presente processo teve como nascedouro uma Representação de Natureza Interna proposta pelo *Parquet* de Contas, representação esta que impulsionou a própria Secretaria Municipal de Saúde de Várzea Grande a instaurar uma Tomada de Contas Especial.

188. Ao fim dos trabalhos desta Tomada de Contas Especial, esta foi remetida a este Tribunal de Contas, dano origem ao presente processo, que tem como apenso, justamente, a Representação de Natureza Interna proposta pelo *Parquet* de Contas. Observa-se, portanto, que o desenrolar dos autos remonta ao exercício de 2015, quando da propositura da peça inicial pelo *Parquet* de Contas.

189. Apenas desse resumo fica claro que esta Corte de Contas não se manteve inerte diante dos fatos consabidos pela sociedade, já que eram extensamente veiculados na mídia e desse fato é preciso observar, *prima facie*, que fica afastada a pretensão de prescrição/decadência, ventilada por um dos interessados.

190. Nessa toada, esta Corte de Contas do Estado de Mato Grosso, por meio da Resolução Consulta n.º 07/2018, assim consignou:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7/2018 – TP.
Ementa: SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO. CONSULTA. PROCESSOS DE CONTROLE EXTERNO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. PRAZO. MARCO INICIAL. INTERRUÇÃO. SUSPENSÃO. **1) Na ausência de legislação estadual específica, bem como na inexistência de uma lei nacional que discipline os processos de controle externo, a pretensão punitiva nos processos de controle externo de competência do TCE-MT subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, a saber 10 (dez) anos.** 2) O marco inicial da prescrição é a data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil. **3) A prescrição é interrompida pelo ato que ordenar a**



citação, a audiência ou oitiva da parte, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil, e recomeça a correr da data em que for ordenada a citação, a audiência ou oitiva da parte, nos termos do art. 202, parágrafo único, parte inicial, do Código Civil. 4) Ocorrerá a suspensão da prescrição toda vez que o responsável apresentar elementos adicionais de defesa, ou mesmo quando forem necessárias diligências causadas por conta de algum fato novo trazido pelos jurisdicionados, não suficientemente documentado nas manifestações processuais, sendo que a paralisação da contagem do prazo ocorrerá no período compreendido entre a juntada dos elementos adicionais de defesa ou da peça contendo o fato novo e a análise dos referidos elementos ou da resposta da diligência. 5) A ocorrência desta espécie de prescrição será aferida de ofício, independentemente de alegação da parte, em cada processo no qual haja intenção de aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica do TCE-MT ou em legislação correlata. 6) **A prescrição ocorre apenas quanto à pretensão punitiva, pela aplicação de multas e outras sanções, não alcançando a imputação de débito. (grifo nosso)**

191. Portanto, a prescrição não só foi interrompida, como não se consumou, o que coaduna com um estado de coisas republicano, em que o ressarcimento do dano causado à coisa pública não pode prescrever, porquanto esse dano fragiliza a tecitura social e impõe prejuízos ao destinatário do bem estar social, ou seja, à população.

192. Ademais, os fatos foram analisados de forma extensa, minuciosa e profunda, já que foram objeto, em um primeiro momento, de completa análise no bojo dos Autos Digitais 17.377-0/2015 , ora em apenso, onde repousa a Representação de Natureza Interna proposta pelo *Parquet* de Contas.

193. Posteriormente, tais irregularidades foram novamente avaliadas pela Comissão Especial da Tomada de Contas realizada pela Secretaria Municipal de Saúde de Várzea Grande e, por fim, novamente analisados pela Equipe Técnica desta Corte de Contas, tendo havido, ainda, contraditório e ampla defesa nesta última fase.

194. Disso impende observar, que se a conclusão da Equipe Técnica e do *Parquet* de Contas nestes autos, foi pela manutenção do dano constatado, essa conclusão, certamente, possui embasamento e deve ser mantida, não se podendo olvidar que qualquer decisão contrária significaria prejuízo ao erário, prejuízo à população e prejuízo à esta Corte de Contas, que se debruça no presente caso desde o ano de 2015.



195. Por fim, é imperioso consignar que **alguns dos gestores** em questão adotaram medidas no sentido de mitigar o dano e melhorar o desempenho da máquina administrativa e tal ação, por mais louvável que seja, implica apenas necessidade de sopesamento de eventuais penalidades, não se podendo falar que o dano constatado deva ser afastado. Como consabido, o prejuízo ao erário deve ser reparado na íntegra, já que não existem atenuantes de dano ao erário.

3.2. Da conclusão

196. O **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), no uso de suas atribuições institucionais **manifesta** pela:

a) declaração de irregularidade das contas prestadas na Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Saúde do Município de Várzea Grande (Portaria 14/2015/SMS/VG);

b) ratificação de declaração de revelia do Sr. Fábio Saad e da Sra. Jaqueline Beber Guimarães, operada por meio do julgamento Singular nº 909/MM/2018;

c) aplicação de multa regimental ao Sr. Diógenes Marcondes, com fundamento no art. 286, IV do RITCE/MT c/c art. 75, VI da LOTCE/MT, em razão do cometimento da irregularidade NB.99, assim descrita:

Irregularidade NB.99. Diversos. Grave. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa TCE/MT 17/2010.

Resumo do achado: descumprimento da diligência requerida pelo Conselheiro relator, por meio do Ofício 975/2017, para solucionar as inconsistências apontadas pela equipe técnica, a fim de atender a Resolução Normativa TCE/MT 24/2014.

d) aplicação de multa regimental com fundamento no art. 286, II do RITCE/MT c/c art. 75, III da LOTCE/MT, em razão do cometimento da irregularidade NB.99, por parte dos seguintes responsáveis

Irregularidade NB.99. Diversos. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução



Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

Achado: desperdício de medicamentos e materiais hospitalares no montante de R\$ 1.822.171,32, em razão da omissão na organização e implementação das atividades/rotinas e procedimentos de controle sobre a gestão de medicamentos e materiais hospitalares, por parte das autoridades gestoras que estiveram à frente da Secretaria Municipal de Saúde de Várzea Grande no período de 05/01/2009 a 10/03/2016.

Responsáveis:

- 1.1)** Jaqueline Beber Guimarães, Secretária Municipal de Saúde durante 05/01/2009 a 31/03/2010, período no qual se apurou um dano apurado no valor de R\$ 35.624,57;
- 1.2)** Jaqueline Beber Guimarães, Secretária Municipal de Saúde durante 02/01/2013 a 31/01/2014, período no qual se apurou um dano no valor de R\$ 581.682,99;
- 2)** William Caetano Rosa, Secretário Municipal de Saúde durante 05/03/2011 a 01/06/2011, período no qual se apurou um dano no valor de R\$ 11.145,21;
- 3)** Fábio Saad, Secretário Municipal de Saúde durante 02/06/2011 a 17/11/2011, período no qual se apurou um dano no valor de R\$ 220.721,81;
- 4)** Marcos José da Silva, Secretário Municipal de Saúde durante 18/11/2011 a 06/11/2012, período no qual se apurou um dano no valor de R\$ 472.920,11;

e) condenação à restituição de valores ao erário da Prefeitura de Várzea Grande, pelos seguintes responsáveis e respectivos valores devidos, a serem devidamente atualizados ao tempo do pagamento:

- 1)** Jaqueline Beber Guimarães, Secretária Municipal de Saúde durante 05/01/2009 a 31/03/2010, período no qual se apurou um dano apurado no valor de **R\$ 35.624,57;**
- 2)** Renato Tetila, Secretário Municipal de Saúde durante 01/04/2010 a 04/03/2011, período no qual se apurou um dano no valor de **R\$ 247.982,76;**
- 3)** William Caetano Rosa, Secretário Municipal de Saúde durante 05/03/2011 a 01/06/2011, período no qual se apurou um dano no valor de **R\$ 11.145,21;**
- 4)** Fábio Saad, Secretário Municipal de Saúde durante 02/06/2011 a 17/11/2011, período no qual se apurou um dano no valor de **R\$ 220.721,81;**
- 5)** Marcos José da Silva, Secretário Municipal de Saúde durante 18/11/2011 a 06/11/2012, período no qual se apurou um dano no valor de **R\$ 472.920,11;**
- 6)** Jaqueline Beber Guimarães, Secretária Municipal de Saúde durante 02/01/2013 a 31/01/2014, período no qual se apurou um dano no valor de **R\$ 581.682,99;**
- 7)** Daoud Mohd Khamis Jaber Abdallah, Secretário Municipal de Saúde durante 25/03/2014 a 08/05/2015, período no qual se apurou um dano no valor de **R\$ 171.512,82;**
- 8)** Cassius Clay Scofoni Faleiros, Secretário Municipal de Saúde durante 12/05/2015 a 10/03/2016, período no qual se apurou um dano no valor



de R\$ 80.581,09;

f) afastamento da multa proporcional causado ao dano ao erário, aos responsáveis pelo dano supracitado, com fundamento no art. 287 do RITCE/MT, em função de suas condutas proativas para melhoria do sistema de armazenamento: Sr. Cassius Clay Scofoni Faleiros, Sr. Renato Tápias Tetilla e Sr. Daoud Mohd khamis Jaber Abdalah; aplicação de maneira integral aos demais ex-gestores, a saber: Sr. Marcos José da Silva, Sr. William Caetano Rosa, Sr. Fábio Saad e Sra. Jaqueline Beber Guimarães.

g) emissão de determinação legal para que a atual gestão da Secretaria de Saúde de Várzea Grande remeta, a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos previstos no art. 16, I, alíneas 'e', 'h' e 'i'; e inc. II alíneas 'c' e 'd' da Resolução Normativa nº 24/2014 TCE/MT.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 14 de Outubro de 2019.

(assinatura digital)³⁴
WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

³⁴Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.